



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____

APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.014862-2

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE VIGIA

APELANTE: DAIANE MORAES

ADVOGADO: RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS OAB/PA 7277.

APELADO: MUNICÍPIO DE COLARES

PROCURADORA MUNICIPAL: ISABELLA CARVALHO DE MENEZES OAB/PA 14.689.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.

RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA.

1. Candidata classificada na 17ª colocação para o cargo de agente de portaria. A Administração Municipal convocou os candidatos classificados na 18ª e 21ª colocações em preterição da recorrente.
2. O ato atacado foi praticado em 22.10.2010. A impetração foi aventada em 07/07/2011, portanto, depois de transcorridos os 120 dias previstos no dispositivo legal de regência, art. 23 da Lei 12.016/2009.
3. Prejudicial de mérito acolhida. Decadência.
4. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.014862-2

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE VIGIA

APELANTE: DAIANE MORAES

ADVOGADO: RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS OAB/PA 7277.

APELADO: MUNICÍPIO DE COLARES

PROCURADORA MUNICIPAL: ISABELLA CARVALHO DE MENEZES OAB/PA 14.689.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.

RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta por Diane de Moraes em face da sentença prolatada nos autos do mandado de Segurança, processo n.º 0000005-23.2011.814.0082.

Consta na peça inaugural que Diane de Moraes disputou uma das vagas



ofertadas no concurso público para provimento de cargos efetivos junto ao Município de Colares - concurso n.º 001/2006 - , tendo obtido a 17ª colocação para o cargo de agente de portaria, dentre as 23 (vinte e três) vagas ofertadas.

Narrou a impetrante que o Município de Colares não observou a ordem de classificação dos candidatos na convocação para habilitação, tendo sido preterida no momento em que a Administração convocou os candidatos Reinaldo Rômulo Oliveira de Oliveira e Gleiton Saraiva Cardoso, 18º e 21º colocados, respectivamente.

Requeru liminarmente a suspensão da convocação dos candidatos Reinaldo e Gleiton, bem como a sua imediata nomeação. No mérito, a concessão da segurança em definitivo com a publicação de nova lista de convocação obedecendo a ordem de classificação dos candidatos aprovados para o cargo de agente de portaria.

Juntou documentos de fls. 9/52.

O juízo planicial deferiu a liminar e determinou a nomeação da impetrante, conforme consta na decisão de fl. 52-verso dos autos.

À fl. 57 a Municipalidade informou o cumprimento da medida liminar.

A autoridade coatora não apresentou as informações de praxe no prazo de lei (certidão de fl. 59).

Sobreveio sentença às fls. 60/63 dos autos que julgou improcedente a ação e revogou a liminar antes deferida por entender o juízo primevo que a nomeação da ora apelante somente era possível dentro do prazo de validade do certame.

Inconformada, a candidata interpôs o presente apelo defendendo que somente tomou ciência da suposta ilegalidade praticada pela Administração Pública Municipal no dia 20 de maio de 2011, por meio de declaração pessoal do candidato Gleiton Saraiva Cardoso. (21º classificado). Dessa forma, entende que a ação mandamental foi ajuizada dentro do prazo legal. Requeru a reforma da decisão combatida com o seu retorno efetivo ao cargo de agente de portaria (fls. 65/72).

O Município de Colares apresentou contrarrazões ao recurso defendendo a manutenção da sentença (fls. 76/79).

Os autos vieram à minha relatoria.

O órgão ministerial opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo 9fls. 87/92).

É o que há a relatar.

VOTO

Presentes os requisitos autorizadores a admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida-se de recurso de apelação cujo cerne da questão gira em torno de saber se a ação mandamental foi ajuizada a bom tempo, bem como se existe o alegado direito líquido e certo da impetrante ser nomeada para o cargo de agente de portaria, conforme a ordem de classificação no certame.

Passo a análise da prejudicial de mérito: decadência.

Consta dos autos que a apelante foi classificada na 17ª colocação para o cargo de agente de portaria no concurso público para provimento de cargo efetivo junto ao Município de Colares. Foram ofertadas 23 vagas. Aduziu a recorrente que tomou conhecimento no dia 20 de maio de 2011 de que os candidatos Reinaldo Rômulo Oliveira de Oliveira (18º colocado) e Gleiton Saraiva Cardoso (21º colocado) já haviam sido convocados, sem a



observância da ordem de classificação. Assim, no dia 07/07/2011 aventou a impetração, conforme consta na papeleta do processo (fl. 1).

Pois bem.

Compulsando os autos, consta às fls. 38/39 que os candidatos Reinaldo e Gleiton foram convocados a se apresentarem na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, portando os documentos exigidos no edital do certame, no dia 22.10.2010. Sem dúvida de que este é o ato apontado como violador do direito líquido e certo da apelante em ter obedecida a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público, a quando de suas convocações, para fins de habilitação e posse no cargo público.

A impetração foi aventada em 07/07/2011, portanto, depois de transcorridos os 120 dias previstos no dispositivo legal de regência, art. 23 da Lei 12.016/2009, in verbis:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Em que pese a recorrente afirmar que somente teve conhecimento das convocações fora da ordem de classificação dos candidatos em 20.05.2011, inexistente nos autos qualquer prova do alegado.

Sem dúvida de que o termo que faz abrir o prazo decadencial é a publicidade ou conhecimento do ato a ser atacado, o que, no caso concreto, se deu com a publicidade da convocação dos candidatos.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CURSO DE QUALIFICAÇÃO DA PM/ES. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU COM TERMO INIDICAL DA DECADÊNCIA A DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência consolidada no STJ, "O prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança se inicia a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo violador de direito do qual considera ser detentor (REsp 1124254/PI, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 12/08/2014)".

2. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado antes do ato administrativo de efeitos concretos que eliminaria a candidata do certame, o que confere ao writ o caráter preventivo. Inviabilidade de considerar a data do edital do concurso como o termo inicial do prazo decadencial de impetração.

3. Inaplicável a súmula 283/STF ao caso. A apesar do acórdão recorrido ter adiantado como julgaria o caso se não reconhecesse a decadência - "ainda que assim não fosse, nada de ilegal ostentaria a exigência editalícia" -, esse ponto do julgado não constituiu razão de decidir, não se caracterizando como objeto da coisa julgada.

4. Se uma decisão judicial reconhece a decadência - a perda do direito potestativo por falta de exercício no respectivo prazo -, não sobra (ria) espaço lógico para falar em exame do eixo principal do fundamento da lide, menos ainda como razões de decidir.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 357.522/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. ATO CONCRETO SUPOSTAMENTE LESIVO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o



recurso, com amparo na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. A prejudicial de decadência foi afastada pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que "o termo que faz abrir o prazo decadencial é a publicidade ou conhecimento do 'ato a ser atacado', o que, no caso concreto, foi a deliberação CE/ACADEPOL/DGPC/MS n. 3/2011, que, em votação unânime, decidiu pela reprovação do impetrante/aluno no Curso de Formação Policial para Investigador de Polícia Judiciária Substituto" (e-STJ, fl. 527).

3. O acórdão está em harmonia com o posicionamento desta Corte Superior, ao considerar o ato concreto que prejudicou o candidato como termo inicial para a contagem do lapso decadencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1349143/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Pelas razões acima deduzidas e com espeque na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer a decadência, uma vez que o ato que prejudicou a recorrente foi praticado em 22.10.2010 e a impetração somente foi avertada em 07.07.2011.

Assim, conheço do apelo e lhe nego provimento pelas razões postas alhures.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora